



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº 127

PROJETO DE LEI Nº 63/21 E SEU SUBSTITUTIVO - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI, DUDA HIDALGO, FRANÇA, RAMON TODAS AS VOZES - DISPÕEM SOBRE A SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS QUE RESULTEM EM DESPEJO, DESOCUPAÇÃO OU REMOÇÕES FORÇADAS.

Estes projetos, da lavra dos nobres Vereadores referidos, tratam de único objeto¹ – dispõem sobre a suspensão do cumprimento de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que resultem em despejo, desocupação ou remoções forçadas – de forma **clara, precisa e lógica**, estando em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (novidade, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, com revogação tácita de dispositivos), com 04 (quatro) artigos o inicial e 03 (três) o substitutivo, com 07 (sete) laudas cada qual, incluindo justificativa².

Enquadram-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e necessidade de suplementação de legislação federal(art. 30, inc. I e II, da CR), são pertinentes à Lei Ordinária (§1º, do artigo 35, da LOMRP) e de competência comum entre o Chefe do Poder Executivo e Vereador(a).

Ademais, estas projeções cuidam dos direitos à moradia, vida e, em especial, da saúde pública municipal, em diapasão com o que determinam o art. 23, inc. II, e o art. 196, todos da Constituição da República, sendo matéria de competência e iniciativa legislativa comuns entre a União, os Estados e os Municípios: *in verbis*

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. "

E parta expurgar qualquer laivo de dúvida, aclare-se que os bens jurídicos tutelados, de pinaculares importâncias, são o direito à vida (sobrevivência, alimentação) e a própria dignidade da pessoa humana, metaprincípios de magnitude constitucional, que devem se sobrepôr aos direitos de propriedade e de posse.

Nessa senda de entendimento, em sede da ADI 2287499-43.2019.8.26.0000, o E. Tribunal de Justiça Bandeirante afirmou que presentes conflitos *entre bens jurídicos protegidos pela Constituição, o Poder Judiciário deve ponderar pela interpretação que menos sacrifique as normas constitucionais conflitantes e preferir pontos de vista que privilegiem, neste caso, a saúde pública*³.

E parta expurgar qualquer laivo de dúvida, aclare-se que os bens jurídicos tutelados, de pinaculares importâncias, são o direito à vida (sobrevivência, alimentação) e a própria dignidade da pessoa humana, metaprincípios de magnitude constitucional.

³ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2287499-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A justificativa da proposição traz importante decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativa à moradores de comunidade da zona norte no município de Ribeirão Preto⁴: *in verbis*

Agravo de Instrumento - Insurgência contra decisão que, em ação de reintegração de posse movida pelo Município de Santana de Parnaíba, indeferiu medida liminar que objetiva a desocupação de imóvel e demolição da construção irregular - Inadmissibilidade - A Organização Mundial de Saúde declarou, no dia 11 de março de 2020, a pandemia de COVID-19 - A efetivação da reintegração de posse nesse momento coloca em risco a saúde de diversos profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, e inclusive dos próprios ocupantes, indo na contramão dos objetivos traçados pelo próprio Agravante para proteger a sua população - Decisão mantida. Recurso não provido.

Noutro giro, de simples intelecção, o fato das normas serem direcionadas a finalidade pública não indica que devam ser de iniciativa privativa, inexistindo afronta ao princípio da **reserva da administração**.

Eis o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2234052-48.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 07/06/2017):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.880, de 26 de fevereiro de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos gastos relativos às publicidades impressas ou digitais da administração pública municipal, direta ou

⁴ TJSP: Agravo de Instrumento 2065508-58.2020.8.26.0000: Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/04/2020; Data de Registro: 28/04/2020.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

indireta". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – diversamente de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento, portanto, que se justifica porque a matéria não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45). Competência legislativa concorrente. Alegação de inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (art. 25 da Constituição Estadual). Rejeição. As despesas (extraordinárias) para proporcionar aquela pequena informação (cabível em uma simples linha do texto publicitário), se existentes, seriam de valor insignificante para o município e poderiam ser absorvidas pelo próprio orçamento da publicidade, sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma. Interpretação que decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra contida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Ação julgada improcedente”.

A Edilidade Ribeirão-pretana, imbuída dos deveres cívico e institucional, deve tutelar os direitos indisponíveis da sociedade, não podendo ser alijada de mais esta de suas dignificantes e politicamente regeneradoras funções, a de legislar, sobretudo diante do gravíssimo momento de calamidade pública, da necessidade de medidas ao enfrentamento da COVID-19.

Em âmbito federal, a Lei nº 14.010/2020 aduziu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus, estabelecendo, em seu art. 9º, que *não se concederá liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo, a que se refere o art. 59, § 1º, incisos I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, até 30 de outubro de 2020.*

Em decisão recente em Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento Fundamental (ADPF) nº 828, o ministro Dr. Luís Roberto Barroso, do STF, suspendeu por seis meses as ordens ou medidas de *desocupação de áreas que já estavam habitadas antes de 20 de março do ano passado, quando foi aprovado o estado de calamidade pública em razão da pandemia da Covid-19.*⁵

Essa MC em ADPF nº 828 ainda iterou que os estados do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 9.020/2020), Pará (Lei Estadual nº 9.212/2021), Amazonas (Lei Estadual nº 5.429/2021) e o Distrito Federal (Lei Distrital nº 6.657/2020) editaram leis que *suspendem ações e/ou o cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, despejos e remoções judiciais e extrajudiciais enquanto medida temporária de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19).*

Afirmou ainda, que a Paraíba (Lei Estadual nº 11.676/2020), por sua vez, editou lei que proíbe o despejo por falta de pagamento durante a pandemia.

⁵ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=467005&ori=1>



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL tanto ao projeto em análise quanto ao seu substitutivo**, pugnando-se que sejam aprovados pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 22 de junho de 2021.

ISAAC ANTUNES

Presidente

RENATO ZUCOLOTO

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator

JEAN CORAUCI

BRANDÃO VEIGA